



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018165-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ MARIANO PONTES TERCEIRO, são agravados BANCO BRADESCO S/A e ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2018165-90.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ MARIANO PONTES TERCEIRO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1025620-45.2024.8.26.0005

Juiz Prolator da Decisão: Dr. TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22950

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ação Indenizatória. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ MARIANO PONTES TERCEIRO** contra a decisão que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Devolução de Valores Existentes em Conta Bancária com Pedido de Tutela Antecipada”, ajuizada em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A e OUTRO**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça.

Irresignado, o agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois os requisitos autorizadores do benefício estariam suficientemente demonstrados.

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 29).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos:

“O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto o artigo 98 do Código de Processo Civil, prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso em apreço, não foram, todavia, apresentados dados e documentos suficientes para se concluir no sentido da impossibilidade do custeio do processo sem prejuízo da sobrevivência de quem pleiteou a gratuidade e de seus familiares.” (fls. 86-87 dos autos originários).

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão formulada. O arcabouço probatório dos autos, mormente a Declaração de Imposto de Renda de fls. 75-85 dos autos originários demonstram que o agravante auferia rendimentos tributáveis que são incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaco que, diante da confirmação da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante, deve ser devolvido o prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

MARCOS GOZZO

Relator